



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02639/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Interessada: Maria da Conceição Figueiredo Quirino

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ORIENTADOR EDUCACIONAL – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00107/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Maria da Conceição Figueiredo Quirino, matrícula n.º 13575, que ocupava o cargo de Orientadora Educacional, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *ENVIAR* recomendações ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, no sentido de adotar procedimentos administrativos que permitam as emissões de certidões de tempos de contribuições em estritas observâncias aos ditames legais e registros funcionais dos segurados.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02639/20

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02639/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Maria da Conceição Figueiredo Quirino, matrícula n.º 13575, que ocupava o cargo de Orientadora Educacional, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatórios, fls. 54/57 e 58/62, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 4.765 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 68 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do IPSEM, período de 01 a 31 de dezembro de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os inspetores da DIAPP II destacaram possíveis inconsistências na totalização do tempo de contribuição, todavia, considerando trata-se de aposentadoria por idade com proventos equivalentes ao salário mínimo, entenderam pela superação da irregularidade. Desta forma, concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria, fl. 44, e sugeriram a concessão do competente registro, com o envio de recomendação ao gestor para adoção das medidas administrativas que permitam as emissões de certidões de tempos de contribuições com estritas observâncias aos registros funcionais e aos ditames legais.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 44, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria da Conceição Figueiredo Quirino), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02639/20

n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (4.765 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *ENVIO* recomendações ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, no sentido de adotar procedimentos administrativos que permitam as emissões de certidões de tempos de contribuições em estritas observâncias aos ditames legais e registros funcionais dos segurados.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 14:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 08:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 15:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO